



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 496/2019 - PGDF/PGCONS

PROCESSO N.º 00431-00010423/2019-31

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CONSEA/DF. COMPOSIÇÃO. FUNCIONAMENTO. PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL.

Extintos os mandatos dos representantes da sociedade civil, deve o CONSEA/DF se reunir em sua composição atual, ou seja, formada apenas pelos representantes do Governo ou respectivos suplentes, para editar resolução que institua nova Comissão de Transição, formada por quatro membros dessa composição, para tratar dos procedimentos de seleção dos membros da sociedade civil organizada para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, observando os critérios estabelecidos nos atos normativos que regem o funcionamento do colegiado.

Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Consultivo em Matéria Financeira, Tributária e de Licitações e Contratos,

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social acerca da constituição da comissão de transição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF, tendo em vista estar aquele colegiado inoperante por não ter ocorrido, em tempo hábil, a transição do mandato dos membros representantes da sociedade civil.

Nestes termos a consulta formulada pelo CONSEA/DF à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (ID SEI 26862231):

“O Conselho de Segurança de Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - CONSEA/DF, é um órgão de assessoramento imediato ao Governador do Distrito Federal e integrante do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/DF, de acordo com a Lei nº 4.725, de 28 de dezembro 2011.

Em sua composição há 36 titulares, e seus respectivos suplentes, sendo dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de representantes governamentais. Porém nesse último mandato não houve a publicação em DODF, da designação dos representantes titulares e suplentes do Governo. Por esse motivo o CONSEA-DF encontra-se atualmente inoperante, pois o mandato que teve início em fevereiro de 2017 terminou em fevereiro de 2019.

No dia vinte de novembro de 2018, foi realizada uma reunião ordinária para tratar de diversos assuntos, onde foi registrado em ata (sem reconhecimento em cartório) e assinada pelos representantes do CONSEA. Entre os assuntos abordados foi apresentada a necessidade de escolha de dois representantes do Governo e dois representantes da sociedade civil, junto com seus respectivos suplentes para participarem juntos da comissão de transição para eleição do novo mandato, previsto para iniciar em março de 2019 até março de 2021, com base no regimento interno do CONSEA-DF, capítulo IV, art. 10.

Logo, a comissão escolhida na reunião ordinária do dia 20/11/2018 não deu nenhum encaminhamento ao trabalho no prazo estabelecido pelo regimento interno, devido a falta da designação em DODF de todos os conselheiros representantes do Governo.

Sendo assim, questiono a esta AJL sobre a viabilidade com respaldo jurídico para estender o prazo do mandato do presidente do CONSEA-DF, e de todos os conselheiros titulares/suplentes da sociedade civil e principalmente designar doze novos representantes da atual gestão do GDF. Desta forma é possível que a estrutura organizacional esteja completa, para dar os encaminhamentos necessários para iniciar o novo certame, por meio da comissão de transição.

Sobre a ata mencionada acima questiono se a comissão de transição escolhida em 20/11/2018 poderá continuar com os mesmos representantes e/ou devem ser escolhidos outros nomes para tal composição.

Em virtude dos fatos mencionados, aguardamos as orientações desta AJL sobre os questionamentos apresentados, pois essa situação do CONSEA-DF está sendo um aspecto negativo para a continuidade das ações do SISAN-DF, um retrocesso na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), pois já existem repasses federais de recursos financeiros direcionados ao DF, que foram bloqueados. Portanto é preciso retornar as ações do CONSEA-DF como um espaço democrático, dando voz às organizações sociais representativas para que as políticas públicas consigam dar resposta aos problemas dos setores mais vulneráveis da população, em parceria com o Governo.”

A Assessoria Jurídico-Legislativa, ao exarar o Parecer SEI-GDF n.º 150/2019 - SEDES/GAB/AJL (ID SEI 28011718), entendeu, no que diz respeito aos representantes do Governo, com base no art. 6º da Lei nº 4.085/2008, alterado pela Lei nº 4.725/2011, que “*não há se falar em prorrogação de mandato (...) vez que para estes membros a Lei não fixa um prazo para exercício do mandato. Nesses casos, os mandatos estão vinculados aos cargos elencados nos referidos dispositivos*

da Lei.”

No que diz respeito aos representantes da sociedade civil, entendeu que “*não há previsão legal que possibilite a prorrogação do mandato dos Conselheiros do Consea/DF (...), sendo necessário, portanto, a realização de processo de seleção para escolher tais representantes.*”

Diante dessas conclusões, sugeriu a AJL consulta a esta PGDF “*para manifestação conclusiva acerca da seguinte dúvida jurídica: como deve ser constituída a comissão de transição do Consea/DF, uma vez que não existem membros representantes da sociedade civil com mandatos válidos, à vista do artigo 10 e seguintes da Resolução nº 1, de agosto de 2018 – Regimento Interno do Consea/DF.*”

É o breve relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Oportuno esclarecer que a presente manifestação possui caráter estritamente jurídico-formal, limitada à questão jurídica posta pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.

O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346/2006^[1].

Não obstante tenha a Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844/2019, ao revogar a Lei nº 13.502/2017^[2], extinguido o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, anteriormente órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, permanece ainda vigente parte do Sistema concebido pela Lei Federal nº 11.346/2006.

Digno de nota que, dada a autonomia das Unidades Federativas, a extinção do Conselho Nacional não implica em extinção de seu congênere distrital, estando, portanto, hígida a legislação local que instituiu o CONSEA/DF.

O CONSEA/DF foi instituído pela Lei nº 4.085/2008^[3], que teve sua redação alterada pela Lei nº 4.725/2011^[4].

O art. 6º da Lei nº 4.085/2008, **em sua atual redação**, estabelece:

“Art. 6º O Consea/DF será composto por trinta e seis membros e respectivos suplentes, observados os seguintes critérios:

I – um terço de representantes governamentais, das Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal afetas à consecução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – dois terços de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação, aprovados na Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional.”

O Decreto nº 38.048/2017^[5], que regulamentou a Lei nº 4.085/2008, assim dispôs sobre a composição do CONSEA/DF:

“Art. 2º O CONSEA/DF será composto por 36 (trinta e seis) membros titulares e respectivos suplentes, observados os seguintes critérios:

I - dois terços de representantes da sociedade civil organizada; e

II - um terço de representantes governamentais, dos órgãos do Governo do Distrito Federal afetos à consecução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

§ 1º Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de dois anos, permitida a recondução nos termos do seu regimento interno.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada que comporão o Conselho deverão ser formalmente indicados pelas suas respectivas representações, em conformidade com o art. 3º deste Decreto.

§ 3º Poderão compor o CONSEA/DF, na qualidade de convidados e colaboradores, representantes de conselhos locais afins, de organismos internacionais, da Câmara Legislativa e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, outras entidades e organizações da sociedade civil, e outros órgãos públicos, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pela Presidência do CONSEA/DF.

Art. 3º Os 24 (vinte e quatro) representantes da sociedade civil serão selecionados conforme critérios estabelecidos pelas Conferências Distrital e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Fica assegurada, entre os membros da sociedade civil organizada, a representação da População Negra, Povos Indígenas e outros Povos e Comunidades Tradicionais, atendendo a um dos princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída na forma do Decreto federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 4º Comporão o CONSEA/DF os órgãos e entidades do Distrito Federal responsáveis pelas seguintes áreas:

I - Agricultura, Abastecimento e Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Saúde;

IV - Educação;

V - Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

VI - Direitos Humanos;

VII - Igualdade Racial;

VIII - Planejamento e Orçamento;

IX - Relações Governamentais e com Movimentos Sociais;

X - Assistência Social;

XI - Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

XII - Assuntos fundiários.

§ 1º Poderão ser convidados a compor o CONSEA/DF outros órgãos que atuem em áreas afetas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de pesquisas e estudos, respeitando-se o quantitativo de representantes do Governo estabelecido no artigo 2º.

§ 2º Os titulares dos Órgãos integrantes do CONSEA/DF são membros titulares natos do Conselho e indicarão seus respectivos suplentes, que deverão ser, preferencialmente, os mesmos representantes do Pleno Executivo da CAISAN/DF.

Art. 5º Os membros da sociedade civil no CONSEA/DF, titulares e suplentes, serão designados pelo Governador do Distrito Federal, em decreto próprio.

Art. 6º Caberá ao Conselho, no prazo de 90 dias a anteceder o término do mandato de seus conselheiros, constituir Comissão de Transição, composta

por quatro membros, dos quais dois serão representantes da sociedade civil, de segmentos distintos, e dois representantes do Governo, que tratará dos procedimentos de seleção dos membros da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Cumpridos os procedimentos regimentais para a seleção das entidades representantes da sociedade civil organizada para mandato subsequente, caberá à Comissão de Transição submeter a aprovação do Conselho a lista nominal das entidades e seus representantes indicados para o mandato subsequente do CONSEA/DF, e que serão designados pelo Governador do Distrito Federal em Decreto próprio, observados os critérios da seleção.”

A completar o quadro normativo, o CONSEA/DF editou a Resolução nº 01, de 03 de agosto de 2018^[6], que “*dispõe sobre aprovação de alteração do Regimento Interno do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – DF*”.

No que diz respeito à composição do Colegiado, estabeleceu a Resolução:

*“Art. 4º O CONSEA DF terá a seguinte composição **36 titulares** e seus respectivos suplentes, sendo **dois terços de representantes da sociedade civil organizada e um terço de representantes governamentais**, em consonância com as orientações emanadas do art. 6º da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 4.725, de 28 de dezembro 2011 .*

*Parágrafo único. **Os titulares dos Órgãos integrantes do CONSEA-DF são membros titulares natos do Conselho** e indicarão seus respectivos suplentes.*

Art. 5º Comporão o CONSEA DF os órgãos do Governo do Distrito Federal responsáveis pelas seguintes áreas:

I - Agricultura, Abastecimento e Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Saúde;

IV - Educação;

V - Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

VI - Direitos Humanos;

VII - Igualdade Racial;

VIII - Planejamento e Orçamento;

IX - Relações Governamentais e com Movimentos Sociais;

X - Assistência Social;

XI - Desenvolvimento Econômico e Sustentável;

XII - Assuntos fundiários.

Parágrafo único. Poderão ser convidados a compor o CONSEA-DF, outros órgãos que atuem em áreas afetas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de pesquisas e estudos, respeitando-se o quantitativo de representantes do Governo estabelecido no artigo 4º.

Art. 6º Para a composição da representação da sociedade civil organizada no Consea/DF, na forma prevista no Art. 4º, deverão participar, prioritariamente, representantes dos seguintes setores e movimentos sociais ou segmentos populacionais:

I - assentados(as) da reforma agrária e trabalhadores(as) sem-terra, agricultores(as) familiares, pescadores(as) artesanais e aquicultores(as) familiares, extrativistas, assalariados(as) rurais, comunidade de fundo e

fecho de pastos, agricultura familiar de base agroecológica e agricultura camponesa;

II - povos indígenas (artigos 231 e 232 da Constituição Federal), quilombolas, povos e comunidades tradicionais (Decreto n.º 6.040/2007), população negra, povos tradicionais de matriz africana/povos de terreiro e povos ciganos;

III - sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais relacionadas, ou não, às políticas de segurança alimentar e nutricional;

IV - movimentos urbanos e agricultura urbana, movimentos de luta pela moradia, catadores(as) de materiais recicláveis, população de rua;

V - organizações representativas do ramo de abastecimento e comércio de alimentos, turismo, de pequenas indústrias de alimentos, incluindo as que trabalham com agroecologia e produção orgânica e Sistema "S", com exceção das representações de que participem empresas multi ou transnacionais;

VI - organizações não-governamentais, redes, fóruns e movimentos sociais, populares, comunitários, étnicos, de gênero, de agroecologia, meio-ambiente, de pescadores(as), de comunidades LGBT, economia solidária e comércio justo, de gastronomia ou culinária sustentável, saúde e consumo alimentar e coletivos em defesa da cultura alimentar;

VII - instituições e entidades de ensino e pesquisa, nas diferentes dimensões da segurança alimentar e nutricional e que atuem em consonância com os princípios do SISAN ou pesquisadores com destacada experiência e contribuição nestas áreas, associações e conselhos de profissionais que atuam na área de segurança alimentar e nutricional, priorizando os que trabalham com populações em situação de vulnerabilidade e instituições de ensino e pesquisa com base nas práticas de povos e comunidades tradicionais;

VIII - entidades que trabalham com pessoas com necessidades alimentares especiais, hipossuficientes, com deficiência, falcêmicas, gestantes, crianças e idosos(as), que atuem na prevenção, combate e controle de doenças ligadas à má alimentação e nutrição, entidades socioassistenciais beneficiárias dos programas de segurança alimentar e nutricional e que atuem junto a pessoas em situação de rua e em situação de risco ou vulnerabilidades diversas, populações privadas de liberdade, representações religiosas de todas as vertentes, em respeito aos princípios constitucionais da liberdade de crença e da laicidade do Estado brasileiro;

IX - entidades de defesa dos direitos humanos;

X - entidades que integram outros conselhos de controle social e políticas públicas e afins;

XI - cooperativas e associações relacionadas à segurança alimentar e nutricional e/ou que promovam Assistência Técnica Rural (Ater);

XII - juventude e movimento estudantil, com prioridade para os jovens negros(as) e indígenas.

§1º. É vedado o exercício de mandato de conselheiro(a) como representante da sociedade civil por ocupante de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

§2º. As instituições devem ter no mínimo dois anos de atuação no Distrito Federal.

§3º. As instituições e entidades candidatas à participação no Consea deverão ter atuação compatível com os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 11.356, de 15 de setembro de 2006, que institui o

SISAN.

Art. 7º Cada Conselheiro titular do Governo terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos, afastamentos temporários ou em caso de vacância, formalmente designado pelo órgão do GDF representado e que seja, preferencialmente, o mesmo indicado para compor o Pleno Executivo da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN/DF.

Parágrafo único. O conselheiro suplente do Governo deverá, preferencialmente, ser representado por um técnico da área requerida, com disponibilidade de presença em reuniões do CONSEA DF.

Art. 8º Os suplentes da sociedade civil deverão representar, sempre que possível, o mesmo segmento populacional, movimento social ou entidade que o seu titular.

Art. 9º Poderão compor o CONSEA DF, na qualidade de convidados e de colaboradores, pessoas de notório saber e representantes de conselhos locais afins, de organismos internacionais, da Câmara Legislativa, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de outras entidades e organizações da sociedade civil, e de outros órgãos públicos, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pela Presidência do CONSEA DF.

§1º As indicações de convidados e colaboradores poderão ser feitas por qualquer membro permanente do CONSEA, representante do Governo ou da Sociedade Civil, desde que devidamente fundamentadas e justificadas pelo proponente, e serão submetidas ao Plenário para aprovação.

§2º Aprovada a indicação pelo Plenário, a Presidência expedirá convite formal à instituição e/ou pessoa.”

A seleção dos representantes da sociedade civil restou assim regulamentada na Resolução em comento:

“Art. 10. Caberá ao Conselho, no prazo de noventa dias a anteceder o término do mandato de seus conselheiros, constituir Comissão de Transição, composta por quatro membros, dos quais dois serão representantes da sociedade civil, de segmentos distintos, e dois representantes do Governo, que tratará dos procedimentos de seleção dos membros da sociedade civil organizada.

§1º A Comissão de Transição contará com o apoio da Secretaria Executiva do Conselho para a realização dos seus trabalhos.

§2º Cada membro da Comissão terá um suplente indicado pelo Plenário, mantendo-se proporção indicada no caput.

§3º A Comissão de Transição terá o prazo de sessenta dias para conclusão de seus trabalhos, a contar da data de sua constituição.

§4º Cumpridos os procedimentos regimentais para a seleção das entidades representantes da sociedade civil organizada para mandato subsequente, caberá à Comissão de Transição submeter à aprovação do Conselho a lista nominal das entidades e seus representantes indicados para o mandato subsequente do CONSEA DF, e que serão designados pelo Governador do Distrito Federal em Decreto próprio, observado o disposto no artigo 12.

Art. 11. A Comissão de Transição elaborará o Edital de Chamamento para seleção de novos conselheiros em até dez dias corridos a contar da sua criação, observado o disposto nos artigos 4º e 14 e garantidas a paridade, igualdade e diversidade ali descritas.

Art. 12. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios estabelecidos nas Conferências Distrital e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e, complementarmente, com os critérios expressados neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução, assegurada a renovação das lideranças com a participação da juventude e todos os demais povos tradicionais e segmentos sociais em risco e/ou situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 13. Para concorrerem ao processo de seleção, os candidatos deverão apresentar documentos de regular funcionamento das instituições e seus representantes, que estarão detalhados no Edital de Chamamento.

§1º Os Membros que compõem a comissão de transição poderão participar do processo de seleção, desde que aprovado por maioria simples dos presentes na plenária do CONSEA/DF em que a referida comissão for constituída.

§2º O membro da comissão de transição que participar como candidato ficará impedido de analisar e habilitar o requerimento da instituição a qual representa.

Art. 14. Para garantir ampla representação dos vários setores da sociedade civil organizada, tais como organizações civis e sindicais, instituições acadêmicas e educacionais, representações de movimentos sociais e movimentos populares, organizações de trabalhadores rurais, bem como o equilíbrio proporcional e respeito à diversidade de representação no Consea/DF, o processo seletivo organizar-se-á mediante a reserva prioritária de duas vagas de representantes titulares e duas vagas dos respectivos suplentes oriundos dos setores descritos em cada um dos incisos do art. 6º.

Parágrafo único. Na ausência de candidatas em número suficiente para suprir as vagas na forma e proporção descritas no caput deste artigo, as vagas remanescentes serão preenchidas por representantes de quaisquer dos setores descritos no artigo 6º."

Exposto o arcabouço normativo, passo a examinar o caso concreto trazido a esta Procuradoria.

Colhe-se dos autos que embora instituída, em 21.11.2018, a *Comissão de Transição para realização dos procedimentos de indicação ou recondução dos membros da Sociedade Civil*, a que alude o art. 10 da Resolução nº 01, de 03 de agosto de 2018 (ID SEI 26857581 e 26855720), segundo relatou o CONSEA/DF (ID SEI 26862231), essa **não** se desincumbiu de suas obrigações no prazo estabelecido regimentalmente.

Por essa razão, não houve a seleção e indicação de novos representantes da sociedade civil, ou mesmo a recondução dos que exerciam mandato.

Julgo correto o raciocínio adotado pela Assessoria Jurídico-Legislativa no parecer de ID SEI 28011718, que distinguiu a situação dos representantes do governo quando comparada àquela dos representantes da sociedade civil.

Com efeito, os representantes do Governo, titulares dos Órgãos integrantes do CONSEA/DF, que indicam seus respectivos suplentes, são **membros titulares natos** do aludido Conselho (art. 4º, §2º, do Decreto nº 38.048/2017 e art. 4º, parágrafo único da Resolução CONSEA/DF nº 01, de 03 de agosto de 2018).

Daí não há se falar que os representantes do Governo tenham **mandato**, vez que a

representação se dá em nome do Órgão governamental, e não em nome do respectivo titular representante.

Dessa forma, os titulares das Secretarias apontadas no art. 4º do Decreto nº 38.048/2017 compõem o CONSEA/DF sem que haja a necessidade de qualquer ato de designação nominal destes para legitimar tal condição, podendo esses, por ato próprio, designar seus suplentes para atuação no Conselho.

Já no que concerne os representantes da sociedade civil, a situação é diferente, vez que são designados pelo Governador do Distrito Federal, após processo seletivo, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos (art. 2º, § 1º e art. 6º, parágrafo único do Decreto nº 38.048/2017).

O fato de não ter ocorrido o processo seletivo para a escolha dos representantes para o biênio que se iniciaria em março de 2019 e se encerraria em março de 2021, por inércia do próprio Conselho, não tem o condão de prorrogar o mandato dos representantes da sociedade civil que compunham o colegiado no aludido período, mesmo que apenas para a prática dos atos atinentes a sua transição. Com efeito, nenhum dos atos normativos que regulam o Conselho prevê qualquer espécie de prorrogação de mandato, por qualquer motivo que seja.

Conclui-se, assim, que uma vez extintos os mandatos dos representantes da sociedade civil, conta o CONSEA/DF, a este momento, apenas com 12 conselheiros, membros titulares natos, representantes do Governo.

Dessa forma, muito embora a Resolução CONSEA/DF nº 01, de 03 de agosto de 2018 tenha previsto, em seu artigo 10, que a Comissão de Transição será “*composta por quatro membros, dos quais dois serão representantes da sociedade civil, de segmentos distintos, e dois representantes do Governo*”, fato é que não há possibilidade de que conselheiros representantes da sociedade civil participem dessa comissão, na medida em que seu mandato já se encontra exaurido.

Não há, no Regimento Interno do CONSEA/DF previsão expressa para o funcionamento do colegiado quando composto somente por membros representantes do Governo, especialmente no que concerne à formação da comissão de transição nessa situação extraordinária.

De qualquer forma, a interpretação teleológica das normas que regulam o funcionamento do CONSEA/DF nos conduz a uma solução pela perpetuação do colegiado, de forma que se retorne prontamente a sua composição plena, com representantes da sociedade civil, vez que somente assim, em sua pluralidade de vozes, poderá o Conselho se desincumbir de suas atribuições fixadas em lei.

Por essa razão, **entendo que a única possibilidade de manter o funcionamento do CONSEA/DF é a instituição de nova Comissão de Transição, formada por quatro membros, excepcionalmente, nesses caso todos eles conselheiros natos, representantes do Governo, ou seus respectivos suplentes, que deverão tratar dos procedimentos de seleção dos membros da sociedade civil organizada, observando os critérios estabelecidos nos atos normativos acima indicados.**

Recomenda-se que o CONSEA/DF se reúna, em sua composição atual, ou seja, somente com representantes do Governo, para, em observância ao art. 48 de seu Regimento Interno (Resolução nº 01/2018)[\[7\]](#), editar resolução instituindo a nova Comissão de Transição para realização dos procedimentos de indicação dos membros da sociedade civil, disciplinando a forma de condução de seus trabalhos e o prazo para sua conclusão.

3. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto opina-se, s.m.j., no sentido de que, uma vez extintos os mandatos dos

representantes da sociedade civil, **deve o CONSEA/DF se reunir em sua composição atual, ou seja, formada apenas pelos representantes do Governo ou respectivos suplentes, para editar resolução que institua nova Comissão de Transição, formada por quatro membros dessa composição, para tratar dos procedimentos de seleção dos membros da sociedade civil organizada para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, observando os critérios estabelecidos nos atos normativos que regem o funcionamento do colegiado.**

À elevada consideração superior.

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 22.078

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm

[2] Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017

[3] http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/56914/Lei_4085_10_01_2008.pdf

[4] http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/70248/Lei_4725_28_12_2011.html

[5] http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/29ab2cdb01284dadad4a38b25dd9dc9c/Decreto_38048_09_03_2017.html

[6] http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a7dff2cd158940c887aa1d90541fbe4d/Resolu_o_1_03_08_2018.html

[7] Art. 48. Os casos omissos neste Regimento Interno serão deliberados pelo Plenário em estrito atendimento à legislação aplicada, gerando os devidos efeitos normativos para o funcionamento do CONSEA DF.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORAES PEREIRA - Matr.0140431-8, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 19/09/2019, às 19:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **28608108** código CRC= **01C57622**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00431-00010423/2019-31

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER N° 496/2019 - PGCONS/PGDF Exarado pelo(a) ilustre Procurador(a) do Distrito Federal Alexandre de Moraes Pereira.

Considerando a excepcionalidade da situação que levou à conclusão pela instituição excepcional de comissão de transição não paritária, imprescindível que no desenvolvimento dos trabalhos relativos à designação de novos membros representantes da sociedade civil, os membros dessa comissão se atentem aos princípios de representatividade, pluralidade e diversidade que informam a composição do CONSEA/DF.

DANUZA M. RAMOS

Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 20/09/2019, às 14:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas - Substituto(a)**, em 23/09/2019, às 14:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **28621495** código CRC= **AF18D4FB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

